



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

DECRETO Nº. 1.763, de 20 de Janeiro de 2016.

Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no Município de Nova Andradina-MS, disciplina os transportadores de resíduos em geral e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 705/2008, o Decreto Municipal nº 1450/2014 a Resolução CONAMA nº 307/2002, a Lei Federal nº 12.305/2010 e a Lei Municipal nº 1.299/2015, que estabelece o plano municipal de saneamento básico,

CONSIDERANDO a solicitação do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado contida na C.I. 130/2015/SEMADI (autos 36.418/2015);

DECRETA:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º A Gestão dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no âmbito do Município de Nova Andradina obedecerá ao Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e aos demais termos deste decreto.

Art. 2º Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos gerados em Nova Andradina, nos termos do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 15 e seguintes deste decreto, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme a resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2001 ou qualquer que venha a sucedê-la.

§1º Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos não podem ser dispostos em:

I – área de “bota-fora”;

II – corpos d’água;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 02

- III – lotes vagos;
- IV – passeios, vias e outras áreas públicas;
- V – áreas não licenciadas; e,
- VI – áreas protegidas por lei.

§2º Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

§3º Os Resíduos Volumosos, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em formulação de adubos orgânicos, briquete, cavaco de madeira para queima em caldeira.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gessos, telhas, pavimentos asfálticos, vidros, plásticos, tubulações, fiações elétricas, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;

II – Resíduos Volumoso: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos;

III – Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 03

IV – Geradores de Resíduos Volumosos: Pessoas físicas ou Jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;

V – Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos neste decreto;

VI - Pequeno Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

VII - Grande Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

VIII – Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IX - Receptores de resíduos da construção civil: são as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil, em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

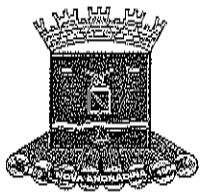
X - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

XI - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

XII – Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

XIII – Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

XIV – Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria prima ou produto;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 04

XV - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando à reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XVI - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

XVII - Áreas de Transbordo e Triagem – ATT: são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil;

XVIII - Controle de Transporte de Resíduos – CTR: é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;

XIX – Caçambas abertas: são as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XX – Caçambas fechadas: são as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 4º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados e segregados na fonte geradora, para efeito deste decreto, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações são componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa de concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 05

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

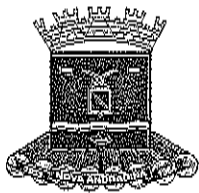
Art. 5º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de Nova Andradina, cujo objetivo é a melhoria da limpeza urbana e a regulamentação do exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores, que incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, o qual estabelece as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, a serem elaborados e implementados pelos grandes geradores, que estabelecem as diretrizes técnicas e procedimentos para possibilitar o exercício das responsabilidades de todos os geradores e têm como objetivo o manejo e a destinação ambientalmente adequados dos resíduos da construção civil.

Art. 6º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a segregação, a reciclagem e a destinação final adequada.

§1º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 06

§2º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos deverão ser destinados na forma prevista neste decreto e normas em vigor.

Seção I

Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos

Art. 7º A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos que tem como diretrizes técnicas:

- I - a melhoria da limpeza urbana;
- II - a possibilidade de exercer, mediante respectiva taxa, o manejo dos resíduos dos pequenos geradores;
- III - fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes resíduos;
- IV - a redução dos impactos ambientais, associada à preservação dos recursos naturais.

Art. 8º A remoção dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos dos pequenos geradores poderá ser realizada por transportadores públicos ou privados, mediante remuneração.

Art. 9º As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias à gestão dos resíduos, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

Seção II

Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos

Art. 10 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

- I - caracterização: nessa etapa, o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 07

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º deste decreto;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos, após a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido neste decreto.

§1º Em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas neste decreto, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§2º Os geradores devem:

a) apontar, quando necessário, os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos, como os de serviços de saúde e domiciliares, provenientes de ambulatórios e refeitórios, obedecidas as normas brasileiras específicas;

b) quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, os agentes responsáveis por estas etapas, que deverão estar devidamente licenciados;

c) os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

d) quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto na alínea "b", em decorrência de certame licitatório, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 08

Art. 11 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica - ART/CREA.

Parágrafo Único. São de responsabilidade dos executores de obras ou serviços, em logradouros públicos, a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos - CTR, do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 12 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, devem ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento na Secretaria Municipal de Infraestrutura, devidamente aprovado pelo órgão ambiental municipal, e se integrará à análise para a obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

Parágrafo Único. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos de atividades e empreendimentos, sujeito ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado inclusive junto ao órgão ambiental competente.

Art. 13 A emissão de Habite-se ou Aceitação de obras, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos grandes geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental de integral cumprimento do projeto de gerenciamento de resíduo da construção civil e resíduos volumoso, o qual estará baseado em documentos de Controle de Transporte de Resíduos - CTR ou outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art. 14 A execução do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos é de responsabilidade do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

Seção III

Das Áreas de Transbordo e Triagem - ATT

Art. 15 As Áreas de Transbordo e Triagem - ATT devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição ambiental.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 09

Art. 16 Os empreendedores interessados na implantação das Áreas de Transbordo e Triagem – ATT's devem apresentar seu projeto para o licenciamento, junto ao órgão ambiental competente, e alvará municipal.

Art. 17 As Áreas de Transbordo e Triagem - ATT devem obedecer às seguintes condições:

I - identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;

II - definição de sistemas de proteção ambiental;

III - solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;

IV - soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;

V - documentação de controle dos resíduos recebidos e retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 e 15.114/2004 da ABNT;

VI - isolamento da área;

VII - obter a consulta prévia de viabilidade técnica junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado de Nova Andradina - MS, devendo ser cadastradas junto;

Art. 18 A operação das Áreas de Transbordo e Triagem - ATT deve estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT e, especialmente, em relação às seguintes condições:

I - a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, sendo eventuais outros resíduos devidamente separados e licenciados conforme as normas técnicas e legislação em vigor;

II - só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;

III - os resíduos descarregados nas Áreas de Transbordo e Triagem - ATT's devem:

a) estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos - CTR;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 010

b) ser integralmente triados, evitando o acúmulo de material não-triado;

IV - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;

V - os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I – os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II – Os Geradores de Resíduos Volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

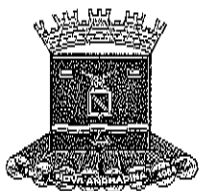
Seção I
Da Disciplina dos Geradores

Art. 20 Os geradores de resíduos da construção civil e Geradores de Resíduos Volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§1º Os geradores devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, respeitando a capacidade dos equipamentos.

§2º Os geradores deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

§3º O gerador deverá proceder à separação e identificação dos resíduos no local de origem, obedecendo à classificação deste decreto e as previstas nas normas técnicas inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme a legislação em vigor.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 011

Seção II

Da Disciplina dos Transportadores

Art. 21 Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DEMTRAN.

§1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, através do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§2º As empresas que já possuem Alvará de Funcionamento, deverão atender o disposto no caput deste artigo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação deste decreto.

§3º Qualquer veículo, não credenciado, que estiver executando o transporte de resíduos será apreendido e removido para o depósito da Prefeitura de Nova Andradina e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

§4º Os equipamentos para a coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

Art. 22 Os transportadores de resíduos da construção civil, que utilizem caçambas estacionárias, deverão atender às exigências aqui estabelecidas, devendo as caçambas estacionárias serem cadastradas junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DEMTRAN e observar as especificações e requisitos a seguir especificados:

I - Ser de material resistente e inquebrável;

II - Conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;

III - Ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa no Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DEMTRAN, sequencial das caçambas e do contato telefônico;

IV- Conter sinalização, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna a pelo menos 40m de distância, de acordo com as seguintes especificações:

a) Faixa adesiva reflexiva, aprovada pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DEMTRAN, com as dimensões de 30cm de comprimento por 5cm de altura, contornando todo o perímetro da caçamba;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 012

b) Quando a face transversal ao sentido de tráfego da via exceder sua largura de 2,60m, como dispõe o artigo 81 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, sobre largura máxima para veículos de carga, deverá o recipiente conter informações sobre o excesso, com a colocação de sinalizador para indicação de largura;

c) Conter, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone, de forma que não interfira na sinalização de segurança;

Parágrafo Único. Fica proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da identificação definida no inciso III.

Art. 23 O transporte de resíduos em geral e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos - CTR, expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, número do Controle de Transporte de Resíduos - CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

Art. 24 Os veículos transportadores de resíduos e as caçambas passarão por vistoria anual do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMTRAN, para fins de autorização de funcionamento.

§1º Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superior das caçambas durante todo o período de armazenamento e transporte.

§2º Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquela estiver colocada.

Art. 25 As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 26 Não será permitida a colocação de caçambas:

I - No leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - Nos pontos de coletivos e táxis;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 013

III - Nos locais que conflitem com o dispositivo do art. 181, inciso XXXIX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em que fica evidenciada a proibição de veículos de carga, a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da construção transversal à via;

IV - Sobre a calçada;

V - Nas vias e logradouros onde, nos dias em que ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados.

§1º Os locais para colocação de caçambas nas calçadas deverão ser previamente autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DEMTRAN.

§2º Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento em ambos os lados, o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DEMTRAN poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de caçambas por tempo determinado.

§3º Os casos omissos neste artigo serão decididos pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DEMTRAN.

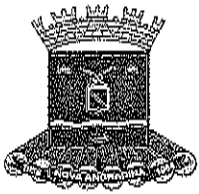
Art. 27 São proibidas a colocação, a troca e a retirada dos recipientes no horário noturno, período compreendido entre às 18:00 e às 06:00 horas.

Art. 28 O prazo de permanência de cada caçamba nas vias públicas é de, no máximo, 10 (dez) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento, para as caçambas fechadas, bem como de 72 (setenta e duas) horas para as caçambas abertas, exceto nos locais de estacionamento rotativo pago, caso em que a o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DEMTRAN poderá reduzir esse prazo, para atender as necessidades locais.

§1º É proibida a permanência de caçambas na via pública, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.

Art. 29 É obrigatório o transportador utilizar dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta durante o transporte dos resíduos.

Art. 30. As carroças e veículos à tração animal que transportarem resíduos deverão ser cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DEMTRAN, devendo obedecer às regras de sinalização e demais que couberem, conforme exigência do órgão gestor, devendo levar seus resíduos até as Áreas de Transbordo e Triagem – ATT's ou local licenciado para seu recebimento.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 014

Art. 31 Constitui infração o depósito de resíduos da construção civil, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e resíduos volumosos e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito da Prefeitura de Nova Andradina, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

Seção III

Da Disciplina dos Receptores

Art. 32 Os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental, não sendo admitidas nas áreas de recepção a descarga de:

I - resíduos de transportadores não regulares, conforme este decreto e legislação aplicável;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

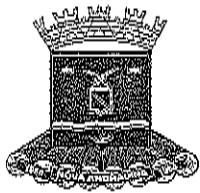
Art. 33 Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida no artigo 4º deste decreto, e devem receber a destinação adequada prevista na legislação em vigor.

Parágrafo Único. Os resíduos da construção civil de classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

CAPÍTULO VII

DO USO DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS PÚBLICAS

Art. 34 O Poder Executivo Municipal deve observar as condições para o uso dos resíduos classe A, na forma de agregado reciclado, nos seguintes casos:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 015

I - em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras); e,

II - em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).

§1º As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§2º Todas as especificações técnicas e editais de licitação, para obras públicas municipais, devem fazer, no corpo dos documentos, menção ao disposto neste artigo.

Art. 35 Ficam definidas as condições para o uso prioritário de agregados reciclados ou dos produtos que os contenham na execução das obras e serviços listados a seguir:

I - execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II - execução de obras, sem função estrutural, como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias etc;

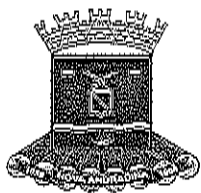
III - preparação de concreto, sem função estrutural, para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, placas de muro.

IV - execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

V - Aterro Sanitário.

§1º O uso prioritário destes materiais deve dar-se, tanto em obras contratadas como em obras executadas, pela administração pública direta ou indireta.

§2º A aquisição de materiais e a execução dos serviços, com agregado reciclado, devem ser feitas com obediência às normas técnicas específicas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 016

CAPÍTULO VIII
DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

Art. 36 No cumprimento das normas estabelecidas neste decreto, os órgãos municipais, no âmbito de suas competências, devem:

- I - fiscalizar as atividades disciplinadas por este decreto;
- II - orientar os geradores quanto aos procedimentos de recolhimento ou de disposição de pequenos e grandes volumes;
- III - divulgar a listagem dos transportadores cadastrados;
- IV - informar aos transportadores os locais regularizados para o descarte de resíduos;
- V - monitorar e inibir a formação de locais de descargas irregulares e bota-foras;
- VI - implantar um Programa de Informação Ambiental específico para os Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;
- VII - incorporar a utilização de agregados reciclados de resíduos da construção civil, em obras públicas municipais, em conformidade com o Capítulo VII.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Todas as empresas, equipamentos e veículos transportadores de resíduos deverão se enquadrar nos dispositivos deste decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 38 As ações e omissões contrárias às normas referentes ao manejo dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, inclusive as previstas neste decreto, serão consideradas irregularidades, para efeito de aplicação das penalidades previstas na legislação de posturas, ambiental, uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Decreto 1.763/2016 pág. 017

Art. 39 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de janeiro de 2016.


ROBERTO HASHIOKA SOLER
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

No **DIÁRIOS**

Edição nº 5755

Data 27/01/2016